



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375327-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargada LUCAS NOGUEIRA DA CRUZ (LADY CHOKEY).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9321

Embargos de declaração nº 2375327-04.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Embargado: Lucas Nogueira da Cruz (Lady Chokey)

Juiz(a): Dr./Dra. Luciana Biagio Laquimia

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade ou omissão a ser sanada. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Efeito infringente. Não cabimento. Fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 290/299, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, por votação unânime.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que há obscuridade no aresto. Diz que a multa deveria incidir apenas a partir do fornecimento de informações que foram solicitadas ao embargado e não fornecidas por ele. Aduz a existência de omissão em relação a julgados do STJ sobre redução de multa. Pquestiona os arts. 5º, 6º, 8º, 77, IV, 489, VI, e 537, §1º, do CPC e art. 884, do CC.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso

adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que a embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amoldar ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, incabível nesta via.

O V. Acórdão embargado analisou as questões em discussão, deixando assentado que as informações requeridas pela embargante ao argumento de que seriam necessárias ao cumprimento da obrigação, já haviam sido apresentadas pelo embargado nos autos principais, antes da prolação da sentença, como se extrai de fls. 218/225, originários. E, em sua apelação, a embargante nada mencionou sobre a exigência em debate para a referida reativação do perfil do embargado.

Além disso, consignou o aresto que *“Ademais, a tese da agravante de que necessitava da comprovação do telefone do agravado para restabelecer o acesso a conta, foi afastada pelo agravado, como se extrai da contraminuta:*

“No documento deste recurso de páginas 72-80 a requerida trouxe ao recurso, a petição onde mais uma vez esse procurador informa que os dados solicitados, não possuem correlação a ativação do perfil, e mais uma vez fizemos menção ao link das páginas 218-225 onde informamos que apresentamos o link.

So que desta vez, resolvemos fazer um teste, para saber se a argumentação referente a SEGURANÇA da plataforma era verdadeira. Apresentamos dois números de celular para reativação do perfil, so que, a requerida não sabia é que um dos número não era da requerente e sim deste procurador. Caso a argumentação referente a segurança do perfil e a confirmação da identidade da titularidade do perfil fossem verdadeiras, o link de ativação seria enviado para o celular da requerente.

(...)

So que o mais espantoso aconteceu, sem nenhuma averiguação, de segurança ou qualquer tipo de análise, o link de acesso foi ENVIADO PARA O CELULAR DESTE PROCURADO.

Sem questionar o modelo de celular que possuía, ou até mesmo o ano que fiz o perfil, simplesmente, enviaram um código de acesso” (sic)”.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, registre-se que, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - GUARDA - ALIMENTOS - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da

contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados – Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator